



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 85 98112-0578,  
Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 85 3108-1758, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br

### SENTENÇA

**Processo nº:** **0206450-77.2024.8.06.0167**

**Classe:** **Procedimento Comum Cível**

**Assunto:** **Fornecimento de medicamentos**

**Requerente:** **Ravelle Alves Costa**

**Requerido:** **Secretário da Saúde do Estado do Ceará e outros**

#### **1. Relatório.**

Tratam os presentes autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta pelo infante MARIA MELINDA ALVES COSTA (4 anos), representada por seu genitor, RAVELLE ALVES COSTA, em face do ESTADO DO CEARÁ e MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE, objetivando o fornecimento de medicação.

A inicial narra que a autora foi diagnosticada, em 31 de outubro de 2024, com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica e Asma, conforme relatório médico acostado, motivo pelo qual necessita da medicação Brometo de Tiotrópio 2,5 MCG/Dose. A parte autora aduz ainda que a medicação é urgente e necessária, pois a infante tem pouca idade e possui doença respiratória.

Menciona que o custo do tratamento mensal é de aproximadamente R\$ 500,00, sendo incompatível com a realidade financeira da requerente, razão pela qual fez solicitações ao Município de Forquilha/CE, que apresentou resposta negativa ao fornecimento.

Despacho, à pág. 19, determinando a intimação da parte autora para que acoste documentos indispensáveis à análise do pleito.

Emenda, às págs. 22/23, em que a autora informa a juntada dos documentos.

Laudo médico, à pág. 34, onde o profissional que acompanha a infante ressalta que o quadro da autora é de difícil controle, com episódios graves de dispneia e apneia, razão pela qual necessita da medicação, sob risco de complicações graves ou **até óbito**.

Parecer do Ministério Público, às págs. 44/46, em que se manifesta de forma favorável ao pleito autoral a fim de que a medicação seja fornecida pelo ente público.

Decisão, às págs. 47/51, deferindo a tutela de urgência, a fim de que o Estado e o Município de Forquilha forneçam o medicamento pleiteado.

Contestação, às págs. 62/66, na qual o Estado aduz que: **i)** a decisão deixou de observar os termos dos temas 06 e 1234 do STF, devendo haver comprovação da segurança e eficácia do tratamento por meio da medicina de evidências (ensaios randomizados, revisão sistemática ou meta-análise); **ii)** houve ausência de cumprimento dos quesitos de ônus do



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 85 98112-0578,  
Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 85 3108-1758, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br

autor para concessão da liminar, conforme os temas 06 e 1234. Ao final, requer o julgamento improcedente dos pedidos; **iii) impossibilidade de direcionamento à marca.**

Ofício, às pág. 70/71, em que o Estado do Ceará informa que esta tomando as ações necessárias para que o medicamento possa ser disponibilizado à autora.

Réplica, às pág. 75/79, na qual a parte autora argumenta que: **i) não há que se falar em inobservância do tema 1234 do STF, pois trata-se de medicação não incorporada ao SUS, mas que possui registro na ANVISA;** **ii) houve completo cumprimento dos requisitos do referido tema, havendo imprescindibilidade clara na demanda demonstrada, bem como há eficácia comprovada do tratamento.**

Instado a se manifestar, o Ministério Público, às pág. 83/84, apresentou parecer favorável, com julgamento procedente do feito e confirmação da tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

### **2. Fundamentação.**

Inicialmente, tem-se que a parte autora é criança, com 4 anos de idade, e possui diagnóstico de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica e Asma de difícil controle, com episódios graves de dispneia e apneia, sendo que a falta de tratamento adequado **gera risco de complicações graves, de internação, entubação ou até mesmo risco de morte.**

Aduz que já realizou diversos tratamentos medicamentosos fornecidos pelo SUS, contudo, nenhum apresentou a resposta esperada, razão pela qual a única alternativa viável é o Brometo de Tiotrópio, conforme prescrição médica.

Assim, visando à consagração do direito magno à saúde, é razoável a intervenção do Poder Judiciário a fim de determinar que os promovidos forneçam o tratamento requerido pela parte autora com vistas a melhoria da sua qualidade de vida.

O dever dos entes estatais de disponibilizar adequado tratamento de saúde vem expresso no artigo 23 da Constituição Federal, e é compartilhado pela União, pelos Estados e pelos Municípios, sendo todos solidariamente responsáveis.

O aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde.

A responsabilidade solidária dos entes federados, quanto ao direito à saúde, não enseja a formação de litisconsórcio passivo necessário, podendo **o polo passivo ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, competindo à parte escolher contra quem deseja litigar.**

Ademais, quanto aos requisitos dos temas 06 e 1234 do STF, importa demonstrar que a autora preenche todos, se não vejamos:

Súmula Vinculante nº 60: O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 85 98112-0578, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 85 3108-1758, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tce.jus.br

pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem **observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos** (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral RE 1.366.243.

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.234 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e **homologou, em parte, os termos dos 3 (três) acordos, com as condicionantes e adaptações, assim sintetizados como as teses fixadas no presente tema da sistemática da repercussão geral**, a saber:

**I – Competência.** 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), **for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC.** 1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. 1.3) Caso inexista resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora. 1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa.

**II – Definição de Medicamentos Não Incorporados.** 2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas - PCDT para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico. 2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema.

**III – Custeio.** 3) As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não incorporados, que se inserirem na competência da Justiça Federal, serão custeadas integralmente pela União, cabendo, em caso de haver condenação supletiva dos Estados e do Distrito Federal, o resarcimento integral pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES), na situação de ocorrer redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.1) Figurando somente a União no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do Estado ou Município para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão, o que não importará em responsabilidade financeira nem em ônus de sucumbência, devendo ser realizado o resarcimento pela via acima indicada em caso de eventual custo financeiro ser arcado pelos referidos entes. 3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 85 98112-0578, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 85 3108-1758, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br

praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor. 3.3) As ações que permanecerem na Justiça Estadual e cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão resarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS). Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão. 3.3.1) O resarcimento descrito no item 3.3 ocorrerá no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) dos desembolsos decorrentes de condenações oriundas de ações cujo valor da causa seja superior a 7 (sete) e inferior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.4) Para fins de resarcimento interfederativo, quanto aos medicamentos para tratamento oncológico, as ações ajuizadas previamente a 10 de junho de 2024 serão resarcidas pela União na proporção de 80% (oitenta por cento) do valor total pago por Estados e por Municípios, independentemente do trânsito em julgado da decisão, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. O resarcimento para os casos posteriores a 10 de junho de 2024 deverá ser pactuado na CIT, no mesmo prazo.

**IV – Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS.** 4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. 4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise.

Quanto ao tópico "I", a União é incompetente para apreciação da demanda, pois embora o BROMETO DE TIOTRÓPIO não seja incorporado ao Sistema Único de Saúde, ele possui registro na ANVISA (nº 1036701370056) e tem valor de tratamento anual inferior a 210 salários mínimos, tomando como base o Preço Máximo de Venda do Governo - PMVG na alíquota zero (publicada em 05/02/2025), que atualmente está fixado em R\$ 235,17/mês e por ano somaria o montante de R\$ 2.822,04.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 85 98112-0578,  
Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 85 3108-1758, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br

Quanto ao tópico "II", não há dúvidas também que se trata de medicamento que se enquadra perfeitamente no conceito de não incorporado à rede pública, haja vista que ele não consta na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME.

Em sequência, quanto ao tópico "III", evidente que o custeio deve ser por parte do Estado e Município, uma vez que a parte autora resolveu demandar em desfavor desses e todos os entes são competentes em matéria de saúde. Em relação ao item "3.2" do julgado, opto por utilizar o orçamento da tabela de Preço Máximo de Venda do Governo - PMVG disponível no portal "Gov.Br".

Outrossim, quanto ao tópico "IV", observo que o BROMETO DE TIOTRÓPIO não foi incorporado por, a época, ano de 2013, haver poucos estudos sobre o tratamento e, em nova avaliação em 2018, os encaminhamentos foram encerrados sem qualquer parecer. Contudo, com a avanço da medicina, está bem claro que tal barreira foi superada, conforme estudos anexados pelo autor e o próprio laudo médico.

Quanto à existência de evidências científicas de alto nível, importante frisar que o profissional adequado a prescrever o melhor tratamento ao infante é o médico que o acompanha, pois tem a expertise técnica e histórico do paciente. Todavia, o autor acostou diversas notas técnicas 24/27, 28/33 e 37, além do laudo de págs. 35/36, oriundos de estudos de casos semelhantes e revisões sistemáticas, que reafirmam a prescrição médica.

Na mesma toada, quanto aos requisitos para concessão do medicamento, o supremo julgou o RE 566.471/RN (tema 06 – STF) que culminou na edição da Súmula Vinculante nº 61, os quais também estão adequadamente preenchidos, conforme fundamentos já dispostos na decisão liminar de págs. 47/51.

Outrossim, o direito à saúde em discussão é daqueles que integram o mínimo existencial GARANTIDOR DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, um dos fundamentos da República (artigo 1º, III, da Constituição da República).

A Constituição Cearense também reconhece a saúde como direito de todos e obrigação do Estado, nos seguintes termos:

Art. 245. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.

Art. 246. As ações e serviços públicos e privados de saúde integram a rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde no Estado, organizado de acordo com as seguinte diretrizes:

I – descentralização político-administrativa com a direção única em cada nível de governo;

II – municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde de abrangência municipal, podendo os Municípios constituir consórcios para desenvolver as ações de saúde que lhes correspondam.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 85 98112-0578,  
Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 85 3108-1758, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br

O direito à saúde refere-se à dignidade da pessoa humana. Assim, não pode o Estado afirmar que não possui recursos suficientes, pois compete ao Poder Público zelar pelo “**mínimo existencial**” – entendido como o conjunto de bens e utilidades básicas à saúde, imprescindíveis para uma vida com dignidade, devendo o Poder Público adotar este norte para estabelecer os objetivos prioritários das políticas públicas. Apenas depois de atendê-los é que deverá o Estado discutir no tocante aos recursos remanescentes.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, I, do CPC, para confirmar a liminar às págs. 47/51 por seus próprios fundamentos, obrigando os requeridos, ESTADO DO CEARÁ e MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE, a **fornecerem à criança de iniciais M. M. A. C. o BROMETO DE TIOTRÓPIO 2,5 MCG/Dose**, conforme a prescrição médica, em termos de quantidade e especificações, sem a obrigatoriedade de vinculação a uma marca específica (conforme previsto no art. 3º, §2º da Lei nº 9.787/1999), contudo mantendo o mesmo padrão indicado pelo médico.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitando-se a 30 (trinta) dias

Determino a necessidade de renovação do laudo médico a cada 06 (seis) meses.

**CONDENO** o requerido ao pagamento de honorários advocatícios à advogada da parte autora, em 10% (dez por centos) sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.

Sobral/CE, 31 de março de 2025.

**Fábio Medeiros Falcão de Andrade**  
**Juiz de Direito**